

067

**A OMISSÃO INCONSTITUCIONAL : UMA SANÇÃO PARA O ESTADO MÍNIMO.** *Janaína H. Steffen, Anderson C. Lobato* (Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, UNISINOS).

Com o reconhecimento e a positivação dos direitos sociais se faz necessário repensar o conceito de cidadania. Estes direitos vieram incitar e exigir atitudes concretas do Estado para poderem ser efetivados. O problema que se destaca ao tratarmos destes direitos é maneira pela qual eles foram positivados : na forma de normas de princípio programático. O que equivaleria, por exemplo, a afirmar sua incapacidade de produzir efeitos jurídicos. A atuação do Poder Público frente aos citados direitos se dará através de atos normativos dos poderes (no caso do Poder Executivo as Portarias e Decretos e no caso do Poder Legislativo através da edição de leis). Pode ocorrer de um destes atos, por falta de atenção ou lapso, constituir uma ofensa à Lei Fundamental, tornando-se, a partir da sua publicação, uma lei sem validade ou legitimidade. Todo ato normativo contrário à Constituição, leia-se à qualquer de suas normas, será considerado inconstitucional. Para que se controle a constitucionalidade dos atos dos Poderes Públicos foi criado um Sistema de Controle de Constitucionalidade. Deste modo, tanto leis (controle abstrato) quanto casos levados ao Judiciário (controle concreto) poderão ser declarados inconstitucionais. Há casos em que a Constituição responsabiliza um dos poderes do Estado para que complementem ou regulamentem um direito social, e conseqüentemente difuso, através de normas de princípio programático. Mantendo-se o poder inativo por “um tempo mais ou menos longo” estará configurada a omissão inconstitucional. Com a Constituição Federal de 1988, o Brasil instituiu instrumentos de defesa destes direitos sociais, quais sejam o Mandado de Injunção e a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão. Ambas vêm sancionar o Poder Público pela sua inércia frente à lei fundamental. (CNPq-PIBIC/UNISINOS)